



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**PROCESSO nº 87/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: J MALUCELLI FUTEBOL**

**RECORRIDO: PLENO DO TJD/PR**

**JULGAMENTO: 24/03/2021**

**AUDITOR RELATOR: DR. PAULO SÉRGIO FEUZ.**

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR PENALIDADE PECUNIÁRIA ADMINISTRATIVA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de mandado de garantia com pedido liminar impetrado pelo Requerente J. Malucelli perante o Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paranaense de Futebol – FPF contra ato do Presidente da Comissão de Processo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol, objetivando a suspensão da exigibilidade e baixa da decisão administrativa de multa proferida nos processos 09/2020, da Comissão de Processo Disciplinar, e do Processo Desportivo 05/2021, instaurado perante o TJD/PR.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Alegou o Requerente que foi apenado na multa prevista no artigo 42, do Regulamento Geral de Competições Profissionais (RGCP) do ano de 2019, no importe de R\$ 25.000,00; na penalidade de suspensão e multa prevista no artigo 85, §§ 1º e 5º, do GGCP/2019 e artigo 63, inciso III, alínea “e” do Estatuto da FPF e na penalidade de desfiliação nos termos do artigo 63, inciso IV, alínea “d”, do Estatuto da FPF.

A Liminar foi indeferida, porém, no mérito, o Pleno do TJD, por unanimidade de votos, deliberou por conhecer o Mandado de Garantia interposto pelo Requerente e conceder-lhe parcial provimento para (i) afastar a aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (ii) manter a exigibilidade da multa de R\$ 25.000,00, legitimamente aplicada nos termos do artigo 42, do RGCP e chancelada pela EPD. Diante da não homologação do PAD – Autos 05/2021, restaram prejudicados os pedidos relacionados aos apenamentos de desfiliação e de suspensão, já afastados em face da decisão prolatada naqueles autos.

Contra a decisão do Pleno do TJD/PR, foi interposto recurso voluntário pelo Requerente com pedido de concessão de liminar para determinar a suspensão da exigência da multa de R\$ 25.000,00 enquanto pendente o julgamento deste recurso. No mérito, foi requerida a reforma da decisão do Órgão Pleno do TJD/PR para o fim de se conceder a garantia e anular a multa aplicada ao Recorrente com base no regulamento da competição, ante as ilegalidades e inobservância ao disposto no artigo 29, do Ato da Presidência nº 17/2017, e por afrontar o artigo 50, da Lei 9.615, de 1998, bem como por entender que se configuraria *bis in idem* por força do anterior apenamento por decisão do próprio TJD/FPF, pelo mesmo fato.

A FPF foi intimada a se manifestar, porém ficou-se inerte.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A Procuradoria apresentou parecer pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão do TJD/PR e conceder a ordem ao mandado de garantia, para declarar a invalidade da multa imposta pelo Comissão de Processo Disciplinar em razão da violação aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, bem como reconhecer a decadência para instauração do PAD que decidiu pela aplicação da multa no importe de R\$ 25.000,00 em razão do WO, que teria ocorrido em prazo superior aos 60 dias previstos do Ato da Presidência 17/2017.

Esse é o relatório.

## VOTO

De início, destaco que recentemente esta Corte enfrentou situação análoga no processo 091/2020, recurso voluntário do Botafogo Futebol de Regatas, com procedência do TJD/RJ, sobre a necessidade de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, cuja ementa peço vênha para transcrever abaixo.

EMENTA: “O Princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa PREVALECE sobre RESOLUÇÃO editada cujo teor fere Direito Líquido e Certo. AFASTADA punição da perda de 01(hum) mando de campo do Recorrente”

Feita essa breve introdução, e após análise do parecer da Procuradoria, o qual vai ao encontro do que foi decidido por essa Corte, eu entendo, desde logo, por acolher as razões do recurso voluntário do Requerente, uma vez que no meu entendimento não foram observados os princípios basilares do processo, principalmente em se tratando de multa pecuniária de valor considerável.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Com efeito, é mandatário a observância os princípios gerais do direito, consoante se observa dos princípios norteadores para interpretação do código, constante **no artigo 2º, incisos I (ampla defesa), III (contraditório), VII (legalidade), XV (devido processo legal) e artigo 34, do CBJD**, uma vez que a pena aplicada tem origem em decisão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Federação Paranaense de Futebol, que ratificou a multa com base no artigo 42, do RGCP de 2019.

Todavia, como se viu dos autos, não foi dada a oportunidade ao Requerente para exercer o contraditório e ampla defesa, o que seria suficiente para se reconhecer a nulidade do ato questionado. Ademais, e com a devida vênia ao entendimento do Órgão Pleno do TJD/DJ, discordo do entendimento de que a multa poderia ser aplicada diretamente pelo Presidente da FPF **sem qualquer formalismo**, e que **não poderia ser afastada pelo Corte Desportiva**.

Os atos devem ser praticados sempre de forma clara, impessoal, razoável, fundamentado, observando-se os princípios e dispositivos legais a fim de se evitar o cometimento de arbitrariedades e injustiças. Aos destinatários, deve ser concedido o direito ao devido processo legal e observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que, todavia, não se verificou no presente caso.

Nesse contexto ainda, e avocando a competência para essa Corte com base no princípio da causa madura, entendo que além da questão relativa a nulidade da multa, que seria afetada pela reforma da decisão do Pleno, bem como por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço a decadência para instauração do PAD que aplicou a multa no importe de R\$ 25.000,00 ao Requerente em razão do WO.



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Como bem destacado pelo Requerente e ratificado no Parecer da Procuradoria, o Ato da Presidência nº 17/2017, nos artigos 28 e 29, determina o prazo de 60 dias para que o procedimento seja instaurado na FPF. A FPF confirmou que tomou conhecimento da não participação do Requerente e, portanto, do WO, em 13/03/2019, data do envio do ofício. Todavia, a solicitação de abertura do PAD ocorreu somente em 10/02/2020, muito além dos 60 dias previstos no Ato da Presidência 17/2017.

Dito isso e, mais do que consta dos autos, conheço e dou provimento ao recurso do Requerente para, além do reconhecimento da nulidade do ato em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhecer a decadência para instauração do PAD que aplicou a multa no importe de R\$ 25.000,00 ao Requerente em razão do WO, afastando, portanto, a multa outrora aplicada.

## **PARTE DISPOSITIVA**

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Requerente para reconhecer a decadência para instauração do PAD que aplicou a multa no importe de R\$ 25.000,00 ao Requerente em razão do WO.

## **RESULTADO:**

## **ACORDAM**

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 25 de março de 2021.

---

**PAULO SÉRGIO FEUZ**  
**Audito Relator do STJD**